

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 66/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2026.

Secretaria de Comissões Permanentes
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **65/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **349/2026** de autoria do Vereador T. Coronel Dias.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente desse respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 65/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **349/2026**, de autoria do Vereador T. Coronel Dias, cuja ementa “**Institui o Programa Municipal ACOLHER – Acessibilidade, Cuidado, Oportunidade, Liberdade de Aprender, Humanização, Educação e Respeito, destinado à promoção da inclusão e da acessibilidade pedagógica para estudantes neuroatípicos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cuiabá, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui o Programa Municipal ACOLHER – Acessibilidade, Cuidado, Oportunidade, Liberdade de Aprender, Humanização, Educação e Respeito, destinado à promoção da inclusão e da acessibilidade pedagógica para estudantes neuroatípicos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Vereador T. Coronel Dias, o Projeto de Lei institui o Programa Municipal ACOLHER, voltado à promoção da inclusão, permanência, acessibilidade pedagógica e desenvolvimento educacional de estudantes neuroatípicos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cuiabá.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à adoção de práticas pedagógicas inclusivas, contemplando medidas como ampliação do tempo para avaliações, utilização de tecnologias assistivas, disponibilização de materiais de apoio, adequações metodológicas, orientação pedagógica complementar e campanhas de conscientização acerca da neurodiversidade.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

1. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Fecomércio/MT reconhece o mérito da proposição, porquanto seu objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV), bem como no direito fundamental à educação previsto nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal.

O acesso à educação em condições de igualdade constitui dever do Estado, devendo ser promovido mediante políticas públicas voltadas à inclusão, permanência e desenvolvimento dos estudantes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade ou que demandem atendimento educacional especializado.

A proposta também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), bem como com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), cujos arts. 27 e 28 asseguram o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino.

Assim, sob o aspecto material, a iniciativa mostra-se compatível com a Constituição Federal.

2. RESSALVA QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Embora a finalidade da proposição seja legítima e compatível com os princípios da educação inclusiva, sua redação suscita importantes reflexões quanto aos limites da competência legislativa do Município para disciplinar matérias relacionadas ao funcionamento de instituições privadas de ensino.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Em complemento, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece a organização do sistema educacional brasileiro, distribuindo competências entre os entes federativos e disciplinando os direitos e deveres das instituições de ensino.

É certo que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Contudo, essa competência suplementar não autoriza a instituição de normas que inovem no regime jurídico das instituições privadas de ensino ou imponham obrigações que extrapolem as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal.

No caso em análise, o Projeto de Lei não se restringe à criação de uma política pública voltada à conscientização ou ao incentivo de boas práticas. Ao contrário, sua incidência alcança expressamente instituições privadas de ensino, incluindo cursos técnicos, profissionalizantes, faculdades e centros universitários, estabelecendo um rol de adaptações pedagógicas que, embora redigidas sob a forma de faculdade ("poderão adotar"), possuem potencial para influenciar diretamente a organização administrativa e pedagógica dessas entidades.

Sob essa perspectiva, recomenda-se cautela quanto à redação da proposição, a fim de evitar interpretações que possam atribuir natureza cogente às medidas elencadas ou ampliar o alcance da norma para além de seu propósito programático.

Nesse contexto, entende-se que o Programa ACOLHER deve ser interpretado como instrumento de incentivo à implementação de políticas inclusivas, e não como mecanismo de criação de novas obrigações às instituições privadas além daquelas já previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Dessa forma, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei para explicitar seu caráter orientativo e programático, preservando a autonomia pedagógica e administrativa das instituições privadas de ensino, assegurada pelo art. 209 da Constituição Federal, bem como

evitando conflitos interpretativos que possam gerar insegurança jurídica ou impor obrigações indiretas sem previsão expressa na legislação nacional.

3. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA

Embora o projeto afirme não interferir na autonomia pedagógica das instituições de ensino, sua implementação poderá exigir investimentos em treinamento de docentes, adaptação de procedimentos acadêmicos, aquisição de recursos tecnológicos e reorganização administrativa.

Não há, contudo, estimativa de impacto financeiro, tampouco previsão de mecanismos de cooperação capazes de auxiliar as instituições privadas na implementação das medidas propostas.

Nesse contexto, recomenda-se que eventual regulamentação observe os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, previstos no art. 170 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), evitando a imposição de encargos desproporcionais ao setor educacional privado.

4. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA

Embora o Projeto de Lei demonstre inequívoco compromisso com a promoção da inclusão educacional, entende-se que sua redação pode ser aprimorada para conferir maior segurança jurídica às instituições de ensino e assegurar a observância da repartição constitucional de competências.

[Assinatura]

[Assinatura]

Inicialmente, recomenda-se que a proposição explicita de forma inequívoca o caráter **programático, orientativo e indutor** do Programa ACOLHER, deixando claro que suas diretrizes constituem instrumentos de fomento à inclusão educacional, sem criar obrigações autônomas ou ampliar deveres já disciplinados pela legislação federal.

Da mesma forma, mostra-se recomendável que o texto reafirme expressamente a preservação da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das instituições de ensino, em consonância com o art. 209 da Constituição Federal, assegurando que a implementação das medidas observe a realidade operacional, a capacidade técnica e a disponibilidade de recursos de cada estabelecimento de ensino.

Por fim, considerando que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) já estabelecem normas gerais sobre educação inclusiva, entende-se recomendável que o Programa Municipal ACOLHER atue de forma complementar e cooperativa, evitando sobreposição normativa, conflitos interpretativos ou inovação legislativa em matéria cuja disciplina compete predominantemente à União.

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 349/2026, a relevância social da proposta, especialmente por promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e a permanência de estudantes neuroatípicos no ambiente educacional, objetivos compatíveis com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão.

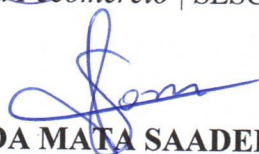
Entretanto, sob a perspectiva das instituições privadas de ensino, o projeto demanda aperfeiçoamentos para conferir maior segurança jurídica, preservar a autonomia assegurada pelo art.

209 da Constituição Federal e evitar que medidas de caráter orientativo sejam interpretadas como obrigações cogentes capazes de gerar impactos financeiros e regulatórios não mensurados.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio-MT